



REGULAMENTO DE CUSTAS

CENTRO DE ARBITRAGEM DA UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

Artigo 1º

(Encargos da arbitragem)

1. No processo arbitral haverá lugar ao pagamento de encargos.
2. Os encargos referidos no número anterior compreendem os honorários e as despesas dos árbitros e os encargos administrativos do processo assim como as despesas com a produção de prova.

Artigo 2º

(Valor da arbitragem)

1. Compete ao tribunal arbitral, ouvidas as partes, definir o valor da arbitragem, tendo em conta o valor correspondente aos pedidos formulados pelas partes e eventuais pedidos de providências cautelares e ordens preliminares.
2. Compete ao Secretário calcular os encargos da arbitragem e o montante das provisões a prestar pelas partes, tendo em conta o valor da arbitragem definido pelo tribunal arbitral ou, se este ainda não o tiver feito, o valor da arbitragem provisoriamente estimado.

Artigo 3º

(Honorários dos árbitros)

1. Os honorários de cada árbitro são pagos diretamente ao mesmo e calculados em função do valor do processo, de acordo com a Tabela I anexa a este regulamento.
2. Se o tribunal funcionar com um único árbitro, os honorários são aqueles que resultarem da aplicação da Tabela I anexa a este regulamento acrescidos de 50%.
3. Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, o total dos honorários devidos a estes corresponde ao triplo do valor fixado nos termos do n.º 1, cabendo, salvo acordo em contrário entre os árbitros, 40% desse montante ao árbitro presidente e 30% a cada um dos outros dois árbitros.
4. Se a arbitragem terminar antes da decisão final, o tribunal arbitral poderá reduzir os seus honorários até 40% do valor resultante da tabela mencionada no n.º 1, tomando em



consideração a fase em que o processo terminou, o tempo despendido pelos árbitros ou qualquer outra circunstância que considere relevante.

Artigo 4º **(Despesas de árbitros)**

1. As despesas dos árbitros compreendem os abonos por deslocação e estadia, sempre que os mesmos não residam num raio de 50 quilómetros do local onde decorre a arbitragem ou sempre que eles tenham de se deslocar para efeito de realização de diligências probatórias.

2. As despesas de deslocação e estadia dos árbitros são pagas em função do custo efetivo, devidamente documentadas.

Artigo 5º **(Encargos administrativos)**

1. Os encargos administrativos com o processo são calculados em função do seu valor, de acordo com a Tabela II, anexa a este regulamento.

2. A demandante pagará, no momento da apresentação do requerimento de arbitragem, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da Tabela II, que, no final, lhe será creditado na liquidação de custas da arbitragem.

3. O pagamento do valor referido no número anterior é condição da citação da demandada e não é reembolsável no caso de a arbitragem, por qualquer motivo, não prosseguir.

4. Aplica-se aos honorários do Centro de Arbitragem o disposto no n.º 4 do artigo 3º do presente Regulamento.

Artigo 6º **(Despesas com a produção de prova)**

As despesas com a produção de provas são determinadas caso a caso, atendendo ao seu custo efetivo.

Artigo 7º **(Provisão para custas)**

1. Para garantia do pagamento das custas da arbitragem as partes prestarão provisões.

2. O montante a pagar por cada uma das partes a título de provisão inicial será igual a 35% do total máximo previsível das custas do processo.

3. No decurso do processo, o Secretário do Centro de Arbitragem procederá, por uma ou mais vezes, à cobrança de reforços de provisão até perfazer, por cada uma das partes, o valor provável das custas do processo.



4. O Secretário do Centro de Arbitragem procederá também à cobrança de provisões para despesas dos árbitros e para a realização de diligências que o tribunal arbitral determine, sempre que haja de proceder-se a despesas anteriormente não previstas.

5. As provisões devem ser efetuadas por ambas as partes, sendo de igual valor para cada uma delas, salvas as exceções contidas nos números seguintes.

6. As provisões para despesas dos árbitros são suportados pelas partes que os tiverem designado.

7. As provisões para a realização de diligências requeridas pelas partes são suportados pelas partes que as requerem.

Artigo 8º

(Provisões: prazos e cominações)

1. As provisões devem ser pagas no prazo de dez dias a contar da notificação para o efeito.

2. Não sendo paga por uma das partes qualquer provisão, é a parte não remissa notificada do facto para, querendo, substituir-se à parte faltosa no pagamento da provisão em dívida para assegurar o prosseguimento do processo, sendo tal pagamento tido em consideração no cômputo final das custas.

3. Se não for paga a provisão inicial, a arbitragem não prosseguirá se a falta for da demandante e determinará a inatendibilidade da defesa se a falta for da demandada.

4. No caso de ter sido deduzido pedido reconvenicional e a demandante não pague a provisão inicial, a arbitragem prosseguirá apenas quanto àquele pedido e a resposta ao pedido reconvenicional não será atendida.

5. O não pagamento de provisão destinada a custear produção de prova ou qualquer diligência determinará a sua não realização.

6. No caso do não pagamento de qualquer provisão, pedida nos termos do n.º 3 do artigo anterior, podem os árbitros suspender ou dar por concluído o processo arbitral, sem prejuízo de, à parte não faltosa, ser conferida a faculdade prevista no n.º 2.

Artigo 9º

(Responsabilidade de custas)

1. As custas são suportadas por quem tiver ficado vencido, na proporção do seu decaimento.

2. No caso de transação as custas são pagas a meio, salvo acordo em contrário.

Artigo 10º

(Liquidação de custas)

1. O Secretário do Centro de Arbitragem liquida as custas da arbitragem e notifica as partes da liquidação e para efetuarem o pagamento que for devido.



2. As partes podem, no prazo de dez dias, reclamar da conta para o Secretário do Centro de Arbitragem.

3. O Secretário do Centro de Arbitragem elaborará informação, que submeterá ao tribunal arbitral com a reclamação, para decisão em cinco dias.

4. Se não for possível reunir o tribunal arbitral, a decisão será proferida pelo Presidente do Centro de Arbitragem.

Artigo 11º **(Local e modo de pagamento)**

Os pagamentos de provisões e de custas devem fazer-se no local e pelo modo que em cada caso o Secretário do Centro de Arbitragem determine, na notificação que para o efeito fizer às partes.